

PROCESSO - A. I. Nº 232953.0023/04-9
RECORRENTE - EQUIPALOC COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0009-02/05
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 28/04/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0127-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES REALIZADAS POR USUÁRIO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL - EFC. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS A CONSUMIDOR EM LUGAR DE CUPOM FISCAL. Os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestação de serviços a não contribuintes desse imposto estão obrigados a utilizar Emissor de Cupom Fiscal para documentar tais operações. Correta a aplicação da multa de 5% sobre o valor das operações não registradas no equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 2ª JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela para exigir multa, em decorrência da emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- o contribuinte alegou que embora tivesse solicitado a autorização para o uso do Emissor de Cupom Fiscal, ECF, não encontrou um programa aplicativo que atendesse às necessidades do estabelecimento;
- os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações, nos termos do art. 824-B do RICMS/97;
- o § 3º do art. 824-B especifica as situações em que não se exigirá o uso do ECF e nelas não está compreendida a hipótese aventada pelo contribuinte em sua tese defensiva. Ademais, a autorização de modelo de ECF para uso como equipamento de controle fiscal somente poderá recair sobre equipamento devidamente desenvolvido com base no Convênio ICMS nº 85/01;
- tendo o contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal emitido outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado, sujeita-se à multa de 5% do valor da operação, conforme o disposto no art. 42, XIII-A “h” da Lei nº 7.014/96.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega o cancelamento da multa. Aduz que a multa deve ser aplicada ao usuário em decorrência do uso do equipamento. No presente caso, o ECF do contribuinte, embora autorizado, jamais foi utilizado, o que na prática o coloca em condições de igualdade com o não usuário.

A representante da PGE/PROFIS, na sua manifestação afirma que às razões oferecidos pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento.

Em razão disso, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

O Emissor de Cupom Fiscal – ECF, é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços.

Logo, os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações, nos termos do art. 824-B do RICMS/97.

Ora, no caso em tela restou demonstrado que o recorrente emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado.

Outrossim, como bem ressaltou a Decisão recorrida, o § 3º do art. 824-B especifica as situações em que não se exigirá o uso do ECF e nelas não está compreendida a hipótese aventada pelo contribuinte em sua tese defensiva.

Assim, resta caracterizada a infração e, por conseguinte, devida a imputação da penalidade de 5% do valor da operação, nos termos do art. 42, XIII-A “h” da Lei nº 7.014/96.

Nesse contexto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter, na íntegra, a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232953.0023/04-9, lavrado contra **EQUIPALOC COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$22.133,09**, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, com acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS